

231/21



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei

Nº

231

<p>DESPACHO EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS Rib. Preto, 19 OUT 2021 de _____ _____ Presidente</p>
<p>EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DISPONIBILIZAREM RECIPIENTES PARA ARMAZENAR MEDICAMENTOS DOMICILIARES VENCIDOS OU EM DESUSO, DE USO HUMANO, INDUSTRIALIZADOS OU MANIPULADOS, E DE SUAS EMBALAGENS APÓS O DESCARTE PELOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO o Decreto 10.388, de 5 de junho de 2020¹, que regulamenta o §1º do caput do art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados ou manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Art1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados ou manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, no Município de Ribeirão Preto.

Art 2º. Para fins do dispositivo nesta Lei, considera-se:

I – princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;

II – princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10388.htm



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III – logística reversa no recebimento de medicamentos: logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens descartados pelos consumidores - instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o retorno desses medicamentos e de suas embalagens ao setor empresarial para destinação final ambientalmente adequada;

IV - acondicionamento: ato de embalar os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, descartados em sacos, caixas ou recipientes que evitem vazamentos, devidamente lacrados e com identificação que permita a sua rastreabilidade e, quando couber, que sejam resistentes às ações de punctura, ruptura e tombamento, e adequados física e quimicamente ao conteúdo acondicionado;

V - armazenamento primário - guarda temporária, realizada por drogarias, farmácias ou outros pontos definidos pelos comerciantes, dos sacos, das caixas ou dos recipientes com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, descartados pelos consumidores no dispensador contentor;

VI - armazenamento secundário - armazenamento, em local indicado pelos distribuidores até a etapa de coleta externa, dos sacos, das caixas ou dos recipientes devidamente lacrados, pesados e identificados com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, descartados pelos consumidores e coletados pelos distribuidores nos pontos de recebimento;

VII - coleta externa - coleta dos sacos, das caixas ou dos recipientes com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, descartados pelos consumidores para que se proceda ao transporte ao local de tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

VII - comerciante - pessoa jurídica que oferte medicamentos domiciliares ao consumidor, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor;

IX - consumidor - pessoa física usuária de medicamentos domiciliares;

X - dispensador contentor - dispositivo ou equipamento, dotado de sistema antirretorno, destinado ao recebimento e ao armazenamento seguro dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados pelos consumidores;

XI - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, medicamentos domiciliares;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XII - medicamentos domiciliares - medicamentos de uso humano, vencidos ou em desuso, industrializados e manipulados;

XIII - ponto de armazenamento primário - local destinado à guarda temporária dos sacos, das caixas ou dos recipientes com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados pelos consumidores até a coleta e o transporte aos pontos de armazenamento secundário;

XIV - ponto de armazenamento secundário - local destinado ao armazenamento dos sacos, das caixas ou dos recipientes com os medicamentos descartados em local indicado pelos distribuidores de medicamentos até a realização das etapas de coleta e de transporte para os locais de destinação final ambientalmente adequada;

XV - ponto fixo de recebimento - ponto situado em drogarias, farmácias ou demais locais em que sejam instalados os dispensadores contentores para o descarte pelos consumidores dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso; e

Art 3º. O disposto nesta Lei não se aplica aos seguintes medicamentos:

I - de uso não domiciliar;

II - de uso não humano; e

III - descartados pelos prestadores de serviços de saúde públicos e privados.

Art 4º. O disposto nesta Lei não se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde cujas atividades envolvam as etapas do gerenciamento de resíduos gerados nos serviços relacionados com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive nos serviços de assistência domiciliar, incluídos aqueles de tratamento *home care*, nos termos da legislação; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores e importadores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de *piercing* e tatuagem, salões de beleza e estética; consultórios e clínicas médicas e odontológicas; aos produtos de higiene pessoal, cosméticos, dermocosméticos, perfumes e os saneantes; dentre outros.

Art 5º. As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas, às suas expensas, a adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, dispensadores contentores, na proporção de, no mínimo, um ponto fixo de recebimento para cada dez mil habitantes.

Parágrafo Único: As farmácias de Manipulação ficam obrigadas a receber apenas resíduos de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

medicamentos manipulados, sendo vedada a destinação de outros tipos de resíduos medicamentosos nesses pontos de coleta.

Art 6º. O dispensador contendor disponibilizado no ponto fixo de recebimento:

- I - conterá a frase: “Descarte aqui os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso”;
- II - poderá conter outros recursos gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de forma segura; e
- III - poderá conter a divulgação de:
 - a) marca institucional figurativa ou mista; e
 - b) campanhas de publicidade de interesse do estabelecimento.

Art 7º. As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas a disponibilizar, se necessário, local para armazenamento primário no estabelecimento comercial.

§ 1º O local de armazenamento de que trata o caput será destinado ao acondicionamento temporário dos recipientes com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados pelos consumidores até o transporte destes a um ponto de armazenamento secundário.

§ 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, deverão registrar e informar no manifesto de transporte de resíduos a massa, em quilogramas, dos medicamentos vencidos ou em desuso descartados recebidos.

§ 3º O registro de que trata o § 2º será efetuado antes da transferência dos recipientes com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados do ponto de armazenamento primário até o ponto de armazenamento secundário ou a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art 8º. As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, deverão utilizar o manifesto de transporte de resíduos, no âmbito de suas competências, para disponibilizar o relatório anual, por intermédio do grupo de acompanhamento de **performance**, regulamentado pelo Decreto 10.388, de 5 de junho de 2020, com as informações sobre o volume dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso retornados ao sistema de logística reversa e destinados de maneira ambientalmente adequada;

Parágrafo único: O prazo para disponibilização das informações no Sinir, por meio de relatório anual de **performance** do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, é de um ano, contado da data do início da fase 2, observado o cronograma estabelecido no § 1º do art. 10 do Decreto 10.388, de 5 de junho de 2020.

Art 9º. Com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, as drogarias e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

farmácias, inclusive as de manipulação, disponibilizarão informações aos consumidores por meio de mídias digitais e de sítios eletrônicos.

§ 1º A disponibilização de informações de que trata o **caput** compreenderá orientações sobre o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e a participação dos consumidores para o retorno adequado dos medicamentos e de suas embalagens.

§ 2º O estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamento de modo inapropriado como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

Art 10º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das sanções previstas em lei, em especial quanto ao disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, nos seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 11. Caberá ao Executivo Municipal legislar sobre as formas de fiscalização do cumprimento dessa lei.

Art 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021

Zerbínato
Vereador – PSB

Marcos Papa
Vereador - Cidadania

Paulo Modas
Vereador - PSL



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei (PL) visa adequar a legislação municipal (Lei 14.179/2018 - dispõe sobre a disponibilização de recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, não utilizados ou fora de condições de uso em farmácias e drogarias.) ao Decreto 10.388, de 5 de junho de 2020², que regulamenta o §1º do caput do art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados ou manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Este Decreto prevê, entre outras coisas:

Art. 10. As drogarias e farmácias estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas, às suas expensas, a adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, dispensadores contedores, na proporção de, no mínimo, um ponto fixo de recebimento para cada dez mil habitantes, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes.

§ 1º Os pontos fixos de recebimento de que trata a alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 7º serão disponibilizados gradual e progressivamente, de acordo com o seguinte cronograma:

I - no primeiro e no segundo ano da fase 2 - nas capitais dos Estados e nos Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes;

Além do mais, o tema do presente PL é de extrema relevância para a preservação do meio ambiente, uma vez que o Brasil, dado o alto consumo de medicamentos, é gerador de 10,3 mil toneladas/ano de resíduos medicamentos, sendo que a maior parte desses resíduos não conta com a forma correta de destinação final (ABDI, 2013; SPINA; AQUINO, 2015). Esses resíduos compreendem: medicamentos vencidos, não utilizados, pós-consumo (sobras após o uso), contaminados. Esse tipo de material é classificado como Resíduo Químico Classe B (ANVISA, 2013), ou seja, substâncias químicas que podem apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente.

Apesar de ser habitual, o descarte desses medicamentos não pode ser realizado em lixo comum, no solo ou na rede pública de esgoto (BALBINO; BALBINO, 2011; PRADO FILHO, 2018; LEMOS, 2019; NASCIMENTO, 2008), pois pode acarretar em:

- contaminação do solo e dos recursos hídricos;
- alguns componentes medicamentosos podem ser resistentes ao tratamento da água;
- contaminação de coletores de lixo e de material reciclável;
- alguns fármacos apresentam em sua composição substâncias resistentes aos processos de

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10388.htm



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

tratamento e assim permanecem na natureza por longo tempo (sendo um desafio às companhias de saneamento);

- riscos para a saúde pública;
- intoxicação ao ser humano;

Desde 2010, contamos com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10), porém, nela não estava previsto, especificamente, a questão relacionada aos resíduos de medicamentos. Todavia, para a gestão desse material é importante que haja um fluxo inverso dentro da cadeia farmacêutica. Essa forma de retorno ao processo produtivo é definida como Logística Reversa (LEITE, 2011). Apenas em 2020, com a publicação do Decreto 10.388/2020, foi instituída a Logística Reversa de Medicamentos Domiciliares, como mencionado anteriormente. Esse processo de Logística Reversa surgiu devido à importância da criação de estratégias para reduzir o descarte dos resíduos no ambiente, caminhando ao encontro da promoção do desenvolvimento sustentável, como pode ser observado abaixo:

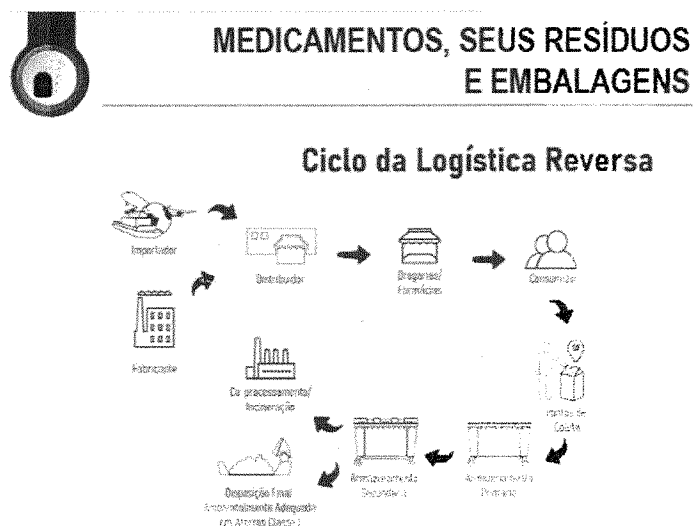


Figura 1- Ciclo da Logística Reversa. Fonte: SINIR. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://sinir.gov.br/component/content/article/63-logistica-reversa/481-logistica-reversa-medicamentos>

Ressalta-se que os medicamentos não seguem a mesma lógica da maioria dos resíduos, que quando são recolhidos ou devolvidos, podem ser reparados/revendidos/doados. No caso do resíduo medicamentoso, há a necessidade de que os mesmos sejam destruídos e descartados devidamente (KABIR, 2013).

Por fim, ressalta-se que, além da haver apoio ao estabelecimento da Logística Reversa de Medicamentos e ao Decreto 10.388/2020 por parte de entidades organizadas de redes de farmácias e drogarias (ANEXO I):




Câmara Municipal de Ribeirão Preto


Estado de São Paulo

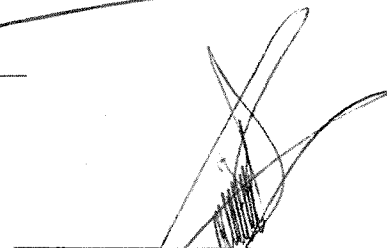
“O consumidor devolve o medicamento em desuso na farmácia, a distribuição transporta até um ponto secundário e o fabricante ou importador recolhe para dar a destinação ambientalmente adequada. Assim, os três elos da cadeia logística atuam de modo coordenado e, no fim, o meio ambiente sai ganhando”, explicou o executivo, ressaltando que a origem da sobra de medicamentos é o abandono do tratamento, que acontece com cerca de 54% dos pacientes (Sérgio Mena Barreto, CEO da Abrafarma).³

A provação desse PL tem grande importância tanto do ponto de vista da preservação de meio ambiente e da saúde pública, como no aspecto econômico direto, podendo gerar economias aos cofres públicos ao evitar que pessoas adoçam e recorram aos serviços de saúde, e indireto, ao evitar perdas de dias de trabalho por adoecimento, ambos em decorrência do descarte incorreto de medicamentos, como foi amplamente apontado anteriormente. Além do mais, de muito pouco adianta apenas fornecer informações sobre o descarte correto de medicamentos à população se não houver o fácil acesso aos meios para que ela coloque esse conhecimento em prática. Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Vereadoras e Vereadores para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021


Zerbinato
Vereador – PSB


Marcos Papa
Vereador - Cidadania


Paulo Modas
Vereador - PSL

³ Disponível em: <https://guiadafarmacia.com.br/como-funciona-a-logistica-reversa-de-medicamentos/>



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REFERÊNCIAS

ABDI. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Logística Reversa para o Setor de Medicamentos. 2013. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/>

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. República Federativa do Brasil. Logística. Reversa para o descarte de medicamentos. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Brasília, 2013

BALBINO, E. C.; BALBINO, M.C. O descarte de medicamentos no Brasil: Um olhar socioeconômico e ambiental do lixo farmacêutico. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011

BRASIL. Lei 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

KABIR, M. I., Reverse logistics in the pharmaceutical industry. International journal of supply chain management. 2013

LEITE, P. R. (2011). Conselho de Logística Reversa do Brasil. Acesso em 05 de 2013, disponível em Conselho de Logística Reversa do Brasil: <http://www.clrb.com.br/site/>

LEMOS, S. Descarte incorreto de medicamentos pode contaminar o meio ambiente. Jornal da USP. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/descarte-incorreto-de-medicamentos-pode-contaminar-o-meio-ambiente/>.

NASCIMENTO, C E. Descarte de Remédios: uma questão muito grave. Disponível em: <https://qualidadeonline.wordpress.com/2012/01/26/descarte-de-medicamentos-um-problema-muito-grave-no-brasil/>.

PRADO FILHO, H. R. Os perigos do descarte incorreto dos medicamentos. 2018. Disponível em: <https://revistaadnormas.com.br/2018/06/19/os-perigos-do-descarte-incorreto-de-medicamentos>.

SPINA, G. A.; AQUINO, S. Contributions of Stakeholders of the Pharmaceutical Area in Sustainability Management of the Value Chain with the Implementation of Reverse Logistics Expired Products. CONTECSI, São Paulo, v. 12, abr. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/bgg/article/view/46243>.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ANEXO I

08/06/2021

São Paulo sai na frente na logística reversa para medicamentos



O Estado de São Paulo saiu mais uma vez à frente e oficializou, em 16/02, parceria inédita com o setor de medicamentos, por meio da CETESB e Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, instituindo sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, e de suas embalagens, após o descarte pelos consumidores.

A parceria conta com a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores, por meio de suas associações de classe, inclusive, dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, que representam empresas de medicamentos em São Paulo.

Esse é o primeiro Termo de Compromisso assinado para esse setor no País. No âmbito federal, as negociações de acordo setorial não prosperaram e o Ministério do Meio Ambiente precisou regular o tema por meio do Decreto nº 10.388, publicado em junho do ano passado, com vigência a partir de dezembro, que obriga apenas as capitais dos estados e municípios brasileiros com população superior a 500.000 habitantes, em 2021 e 2022, e os municípios com população superior a cem mil só a partir de 2023.

Com o acordo oficializado em São Paulo, as empresas aderentes se comprometem a instalar 2.852 pontos de coleta de medicamentos no estado até o final deste ano, o que representa 1 ponto de coleta para cada 10 mil habitantes em municípios acima de 200 mil habitantes, atingindo 41 municípios paulistas. Se fosse seguido somente o decreto federal, apenas 9 municípios paulistas seriam contemplados com a medida em 2021 e 2022.

Os medicamentos coletados pelo sistema de logística reversa serão incinerados. Somente as embalagens separadas dos medicamentos desde o ponto de coleta poderão ser encaminhadas para a reciclagem.

De acordo com a diretora-presidente da CETESB, Patrícia Iglecias, para o cidadão colaborar com o descarte adequado de medicamentos, "o primeiro passo é não os descartar, em hipótese alguma, em vasos sanitários ou pias, pois o descarte de medicamentos na rede pública de esgoto é a via mais rápida para contaminação de recursos hídricos pelas.

<https://www.febrifar.com.br/logistica-reversa-medicamentos/>

2/4

4

4 Disponível em: <https://www.febrifar.com.br/logistica-reversa-medicamentos/>



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

08/08/2021

São Paulo sai na frente na logística reversa para medicamentos

substâncias químicas contidas nos medicamentos”, observou.

O segundo passo, esclarece a dirigente, é separar os resíduos de medicamentos dos resíduos domiciliares comuns, coletados pela Prefeitura. Os medicamentos só devem ser descartados com os rejeitos domiciliares se o cidadão não tiver acesso a nenhum ponto de coleta do sistema de logística reversa. Apenas as embalagens externas (que não têm contato direto com o medicamento) podem ser encaminhadas para a reciclagem.

O terceiro passo é buscar em farmácias e nos fabricantes de seus medicamentos informações sobre como acondicioná-los adequadamente e onde se encontra o ponto de coleta mais próximo para descarte desses medicamentos.

Para a definição de regras específicas referentes ao gerenciamento de medicamentos vencidos e em desuso, assim como de outros resíduos pós-consumo geridos por sistemas de logística reversa, a CETESB publicou no início desse ano a Decisão de Diretoria nº 8/2021/P, que substituiu a Decisão de Diretoria nº 120/2016/C. Mais informações sobre o sistema de logística reversa podem ser encontradas no site da CETESB, no link: cetesb.sp.gov.br/logisticareversa/ (<https://cetesb.sp.gov.br/logisticareversa/>).

Assinaram o Termo de Compromisso a ABAFARMA – Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico; ABCFARMA – Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico; ABIFISA – Associação Brasileira das Empresas do Setor Fitoterápico, Suplemento Alimentar e de Promoção da Saúde; ABIMIP – Associação Brasileira da Indústria de Medicamentos Isentos de Prescrição; ABRADILAN – Associação Brasileira de Distribuição e Logística de Produtos Farmacêuticos; ABRAFARMA – Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias; ALANAC – Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais; **FEBRAFAR – Federação Brasileira das Redes Associativas e Independentes de Farmácias**; (<https://www.febrafar.com.br/>) PRÓGENÉRICOS – Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos; SINCOFARMA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo; SINDUSFARMA – Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos; SINDUSFARQ – Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos e Químicos para Fins Industriais no Estado de Minas Gerais; e o SINFAR-RJ – Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte – Assessoria de Imprensa CETESB



(<https://www.febrafar.com.br/>)

Federação Brasileira das Redes Associativas e Independentes de Farmácias.

<https://www.febrafar.com.br/logistica-reversa-medicamentos/>

3/4



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



DECRETO DA LOGÍSTICA REVERSA DE MEDICAMENTOS: O QUE MUDA?

No dia 05 de junho, o Presidente da República, Jair Bolsonaro assinou um decreto que regulamente o descarte adequado de medicamentos. O Sincofarma/SP esteve lá e traz as últimas novidades sobre o que muda com essa medida. **Confira!**

Adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, **dispensadores contenedores**, na proporção de, no mínimo, um ponto fixo de recebimento para **cada dez mil habitantes**, nas cidades com população superior a cem mil habitantes



Registrar e informar no manifesto de transporte de resíduos a massa, em quilogramas, dos medicamentos vencidos ou em desuso descartados recebidos

O decreto terá vigência a partir de 3 de dezembro de 2020.

5

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2021

[Handwritten signature]
PRA PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI PUBLICADO EM... 19 DE 10 DE 21... RIBEIRÃO PRETO, 19 DE 10 DE 21...

[Handwritten signature]
COORDENADOR LEGISLATIVO

5 Disponível em: <https://sincofarma.org.br/servicos/outros-servicos/placas-informativos/>